



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

Registro: 2024.0001228810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006368-38.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são ---- (JUSTIÇA GRATUITA) e ---- I (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 10865

APELAÇÃO Nº 1006368-38.2024.8.26.0011 – São Paulo

APELANTES: ----

APELADO: ----

JUIZ: Swarai Cervone de Oliveira

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais – Requerida-apelada (UOL) que publicou reportagem sobre o “caso Robinho” utilizando imagem em que aparecem os autores, sem esclarecer que os mesmos não se relacionavam aos fatos – Autores-apelantes que sofreram ameaças e sérias acusações por desconhecidos, além de pessoas próximas terem concluído que poderiam estar envolvidos no caso – Sentença de parcial procedência que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida, para que a ré-apelada não mais veiculasse a imagem vinculada à reportagem, bem como condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor – Apelação interposta pelos autores, pretendendo a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00, aumento da verba honorária e condenação da ré para que publique nota de esclarecimento em seu site e redes sociais – Nota de esclarecimento que se mostra necessária in casu, com o fim de resguardar o direito dos autores – Precedentes do C. STJ que admitem tal instituto Danos morais evidenciados – Circunstâncias que não podem ser encaradas como mero dissabor – Caráter compensatório e punitivo da quantia Verba majorada para R\$ 20.000,00, devida à cada autor, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando, ainda, as circunstâncias do caso – Verba honorária mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença de fls. 165/168**, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, para **(i)** confirmar a tutela anteriormente deferida, determinando que a requerida apelada deixe de veicular a imagem dos autores atrelada à reportagem descrita na inicial; e **(ii)** condenar a demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, com correção

2

desde o arbitramento e juros desde a citação. Diante do resultado, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% sobre o valor atualizada da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

Apelam os autores (fls. 179/188) pleiteando, em síntese, **(i)** a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00; **(ii)** a condenação para que seja determinado que a apelada publique nota de esclarecimento em seu *site* e redes sociais; **(iii)** a majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo e ausente o recolhimento de preparo (gratuidade). Contrarrazões às fls. 192/205.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual os autores informam que a ré, detentora do *site* UOL, publicou reportagem em seu *site* e redes sociais intitulada "amigo de Robinho diz que quer falar à polícia sobre o crime", na qual foi vinculada imagem em que os autores aparecem com o jogador Robinho e seu amigo.

Narram que a fotografia foi tirada em meados de 2009, em festa na qual compareceram e onde se encontrava o jogador. Tratando-se de figura pública, o momento foi registrado.

Neste contexto, afirmam que a utilização da imagem pela ré, atrelada à mencionada reportagem, considerando a repercussão nacional do caso, fez com que muitas pessoas entendessem que participaram dos crimes dos quais o jogador é acusado. Para comprovar tal circunstância, juntaram *prints* de comentários feitos nas redes sociais e de conversas de Whatsapp, nas quais até mesmo são ameaçados de linchamento.

Diante do cenário narrado, moveram a presente ação pretendendo a exclusão de sua imagem da reportagem, a divulgação de nota de esclarecimento pela apelada e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada autor. A sentença proferida julgou o feito parcialmente procedente, confirmando a tutela de urgência que determinou que a ré não mais veiculasse a imagem dos autores, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização na monta de R\$ 15.000,00, julgando improcedente o pedido de publicação de nota de esclarecimento.

Desenhado o contexto da demanda, passo à análise do mérito.

Inicialmente, considerando que somente foi interposto recurso pelos autores no que se refere aos capítulos da sentença concernentes ao valor dos danos morais e à necessidade de publicação de nota de esclarecimento, deixo de discorrer a respeito da irregularidade da conduta da requerida-apelada, que já se encontra incontroversa *in casu*.

Quanto ao pedido de nota de esclarecimento, a sentença recorrida entendeu não haver necessidade, "visto que a ré não fez menção acerca da participação dos autores em quaisquer fatos relacionados ao caso

do jogador".

Respeitada a convicção do juízo de origem, entendo que é o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

de acolher a pretensão.

Ainda que a ré não faça menção direta da participação dos autores nos crimes a que o jogador fora acusado, verifica-se pelas provas juntadas pelos apelantes que a mera veiculação de sua imagem ao título da reportagem bastou para que até seus conhecidos concluíssem que poderiam estar envolvidos no caso (fls. 53 e 55).

Ademais, embora a requerida tenha retirado a imagem da reportagem e de suas redes sociais, fato é que os autores podem vir a enfrentar a mesmas acusações futuramente, uma vez que a reportagem ainda poderá circular através de *prints* ou até mesmo *sites* indiretos (esta relatoria, digitando o título da reportagem na busca do *Google*, conseguiu acessar pelo *site* Pinterest a foto dos autores atrelada à reportagem¹).

Assim, a nota de esclarecimento se mostra imprescindível para que possam rebater eventuais acusações de forma clara e objetiva, mostrando que tudo não passou de um equívoco, uma vez que a própria veiculadora da reportagem terá admitido o erro.

Sobre a alegação da apelada de que tal instituto (nota de esclarecimento) não teria previsão em lei, esclareço que a jurisprudência do C. STJ é pacífica em admitir a retratação, quando necessária aos esclarecimentos dos fatos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 221 DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA E EM PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.

1. A Corte local asseverou que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do autor, causando-lhe danos. O afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto

¹ Disponível em <<https://br.pinterest.com/pin/moda-e-estilo--579908889546843297/>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

4

o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" - Súmula n. 221 do STJ.

3. "O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp n. 1.282.134/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

No mesmo sentido:

"6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa." (REsp n. 1.704.600/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

"7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944)." (REsp n. 1.440.721/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.)

Nestes termos, deverá a apelada publicar, no prazo de 30 dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

nota de esclarecimento em seu *site* e redes sociais (Twitter e Facebook), informando aos leitores que, apesar dos autores aparecem na imagem que foi utilizada para ilustrar a reportagem, estes em nada se relacionam ao caso, uma

5

vez que os envolvidos se encontram no centro da foto (Robinho e amigo), tendo sido um equívoco dos responsáveis a não exclusão dos autores (como mencionado pela sentença recorrida, bastaria uma edição simples, cortando as laterais da foto) antes de utilizar a fotografia na publicação.

No que tange ao pedido de danos morais, igualmente merece prosperar o argumento dos apelantes, majorando-se a indenização arbitrada.

Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, a conduta da apelada de utilizar a fotografia em que aparecem os autores para ilustrar reportagem relacionada ao "caso Robinho" fez com que enfrentassem ameaças a sua integridade física e acusações graves, como o cometimento de crimes.

Ou seja, há comprovação cabal de que sofreram danos de ordem moral, consistentes em angústia ao serem relacionados a crimes graves, bem como o medo de sofrerem retaliação, circunstâncias que vão muito além do mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Lembre-se que *ré* é um *site* de grande popularidade, lido por milhões de brasileiros diariamente. Soma-se o fato de que o "caso Robinho" tomou proporções nacionais, sendo extremamente difundido na mídia, com a realização até mesmo de programas especiais para divulgar detalhadamente as investigações que apuraram a conduta do jogador (por exemplo, o *podcast* criado pela própria apelada²). Por fim, é de conhecimento geral que o público que consome notícias na *internet* pouco busca saber sobre a verdade por trás de reportagens que dão a entender determinadas situações, tomando conclusões precipitadas, que levam à criação de *fake news* e, muitas vezes, prejudicam consideravelmente a vida de inocentes.

Ponderando as circunstâncias acima narradas (reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico das vítimas e a conduta irresponsável da apelada), necessário fixar uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar (caráter compensatório) e, ao mesmo tempo, punir (caráter punitivo), não devendo ser diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, em atenção ao cunho compensatório-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, sopesando os fatos ocorrido *in casu*, afigura-se adequada a **majoração da quantia arbitrada para R\$ 20.000,00, para cada autor.**

² Disponível em <<https://open.spotify.com/show/4yDuhIA3AP7NwXo2V1vrUA>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Reabertura da fase de instrução com oitiva de testemunhas que comprovaram as alegações do autor. Reportagens

6

que ainda se encontram disponíveis na internet. Conteúdo sensacionalista, com graves insinuações realizadas contra o autor, estampando sua imagem e local de sua residência na mídia aberta, o expondo de maneira desnecessária. Situação que certamente causou grande constrangimento e abalo. Danos morais configurados. Quantum fixado em R\$30.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reportagens que devem ser retiradas do ar e realizada nota de retratação. Ônus sucumbencial invertido. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento." (TJSP; Apelação Cível 1092351-44.2015.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

Relativamente aos **honorários sucumbenciais** arbitrados, considerado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza, a importância e a complexidade da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, tem-se como adequada a fixação realizada na sentença, especialmente considerando o aumento da condenação em grau de recurso.

Anoto, por fim, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES**, fazendo-o para majorar a indenização devida a título de danos morais para R\$ 20.000,00, para cada autor, e determinar que a apelada publique nota de esclarecimento, no prazo de 30 dias, em seu *site* e redes sociais.

MARCO PELEGRINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª
Câmara de Direito Privado